



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI Nº 2.358 /2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

Capítulo I - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que compõe esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades especificadas no Anexo a que se refere este artigo, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

A *cl*



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º Na destinação de recursos a programas sociais, serão conferidas prioridades às áreas mais carentes do Município.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecido o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre a Consolidação das Contas Públicas e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 que trata da classificação da despesa em funções e subfunções.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º A lei orçamentária anual, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de natureza da despesa.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais - 1;
- II – juros e encargos da dívida - 2;
- III – outras despesas correntes - 3;
- IV – investimentos - 4;
- V – inversões financeiras - 5;
- VI – amortização da dívida - 6.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo único. A reserva de contingência prevista no art. 39 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária discriminará em programação específica as dotações destinadas:

- I – a atenção às pessoas portadoras de deficiências e aos idosos;
- II – as ajudas financeiras a pessoas reconhecidamente necessitadas e suas respectivas finalidades;
- III – aos programas de atenção à pobreza;
- IV – à manutenção do programa de alimentação escolar;
- V – ao atendimento à criança e ao adolescente;
- VI – ao atendimento a gestantes de risco;
- VII – aos pagamentos de precatórios judiciais;
- VIII – ao cumprimento de sentenças judiciais consideradas de pequeno valor;
- IX – ao pagamento da dívida;
- X – aos programas de erradicação do trabalho infantil.

Capítulo II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de:

- I – mensagem com exposição circunstanciada da situação econômica-financeira do Município;
- II – texto da lei;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;
- IV – sumário da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V – quadros orçamentários consolidados;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

Art. 9º As receitas decorrentes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as especifiquem conforme a origem.

Capítulo III - Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Art. 10. No projeto de lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

I – a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 2004, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

II – as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2005.

Art. 11. As diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. São vedadas:

I – a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;

II – a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

IV – a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;

V – a destinação de recursos para atender as despesas com clubes ou associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III deste artigo, a entidade deverá comprovar regularidade de funcionamento e de mandato de sua diretoria.

Art. 13. Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;

II – efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;

III – recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação.

Art. 14. Ficam inseridas no projeto de lei orçamentária anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

A



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

II – recursos destinados à saúde, na forma da legislação vigente;

III – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e § da Constituição da República.

Parágrafo único. Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 15. O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

I – orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II – despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos;

IV – custeio administrativo e operacional.

Art. 16. Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de atividades, projetos e operações especiais.

§ 1º Excluem-se da regra disposta no caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, buscar-se-á preservar as seguintes despesas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 17. As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

I – as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

A



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 18. A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

Art. 20. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

- I – estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º e anexo a esta Lei;
- II – se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

Parágrafo único. No projeto de lei orçamentária para 2005, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput deste artigo não poderão ser remanejados.

Art. 21. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Fica o Município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado de Alagoas, desde que de reconhecida prioridade para o Município, respeitadas as reais disponibilidades do Erário Municipal e, ainda, se houver:

- I – autorização na lei orçamentária anual;
- II – convênio, acordo ou ajuste celebrado entre as partes.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação do grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

§ 3º Os projetos de lei referidos no caput serão acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações.

§ 4º Nas hipóteses de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a estimativa de receita atualizada para o exercício.

Art. 24. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto do art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do(a) Prefeito(a) do Município.

★



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 25. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 26. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 14, inciso IV desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Capítulo IV - Das Alterações na Legislação Tributária Municipal

Art. 27. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Na hipótese das alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária.

Capítulo V - Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 29. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2005.

§ 1º As concessões de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, inclusive a correção de distorções evidenciadas, a transformação ou criação de cargos, empregos e funções e admissão de pessoal a qualquer título poderão ser procedidos no exercício de 2005, desde que compatíveis com as disposições insitas na Lei Complementar nº 101/2000 devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

§ 2º No exercício de 2005, somente se poderá realizar concurso público se:

- I – existirem cargos e empregos vagos;
- II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e
- III – for observada a condição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

[Handwritten signature and initials]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que sejam acessórias ou complementares às áreas de competência do Município, não se enquadrem nas atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e carreira, ou não caracterizem relação direta de emprego.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 31. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 33. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais

Art. 34. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2005, para fins de integração à proposta orçamentária do Município.

Parágrafo único. Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 35. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. Será instituído, na forma do que dispõe o art. 31 da Lei Orgânica do Município, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que tem as seguintes finalidades, sem prejuízo das atribuições a cargo do controle externo:

I – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal;

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

III – exercer controle das operações de crédito, fornecendo relatório da situação ao Chefe do Poder Executivo;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 39. Os recursos orçamentários a serem alocados a título da Reserva de Contingência não excederão a 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo do disposto neste artigo, os recursos oriundos de convênios e contratos de operações de crédito.

Art. 40. No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração nos Quadros de Detalhamento da Despesa.


§ 2º Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado nesta Lei, relativo ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, e do Ministério Público, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 42. Os percentuais para autorização e abertura de créditos adicionais para o exercício de 2005 serão os constantes da Lei Orçamentária para o mesmo período.


Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 30 de junho de 2004.


Célia Maria Barbosa Rocha
Prefeita


Ruteneide Pereira Melo de Lira
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos, 30 dias do mês de junho do ano de 2004.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Diretora do Deptº Administrativo



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

QUADRO DE METAS FISCAIS (RECEITA) EM VALORES CONSTANTES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
RECEITAS CORRENTES			
RECEITA TRIBUTÁRIA			
- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	862.110,	887.973,	914.612,
- IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	1.276.535,	1.314.831,	1.354.276,
- IMPOSTO S/ A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI	264.710,	272.651,	280.830,
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
- FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	28.170.088,	29.015.191,	29.885.647,
- PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS ESTADUAIS:			
S/ CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS	5.418.192,	5.580.738,	5.748.160,
S/ A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA	1.452.831,	1.496.415,	1.541.307,
OUTRAS RECEITAS	58.230.158,	59.977.063,	61.776.375,
TOTAL	95.674.624,	98.544.862,	101.501.207,

OBSERVAÇÕES:

I - essas estimativas deverão ser consideradas indicativas. A cada ano, por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, poderão sofrer alterações em decorrência de modificações eventualmente ocorridas.

II - memória e metodologia de cálculo

A *cf*